



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101732 - BA (2025/0439688-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **DAIANA DOS SANTOS DE SOUZA**
ADVOGADOS : **HELDO ROCHA LAGO - BA042806**
: **ESTEFANE SANTOS BARRETO - BA079533**
AGRAVADO : **BANCO ITAUCARD S.A.**
ADVOGADO : **ANTÔNIO BRAZ DA SILVA - BA025998**

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não é cabível recurso especial contra acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela, por força da Súmula 735 do STF, aplicável por simetria ao recurso especial, dado o caráter precário do provimento impugnado.
2. A verificação do preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, probabilidade do direito e perigo de dano, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101732 - BA(2025/0439688-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DAIANA DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADOS : HELDO ROCHA LAGO - BA042806
ESTEFANE SANTOS BARRETO - BA079533
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA - BA025998

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não é cabível recurso especial contra acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela, por força da Súmula 735 do STF, aplicável por simetria ao recurso especial, dado o caráter precário do provimento impugnado.
2. A verificação do preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, probabilidade do direito e perigo de dano, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DAIANA DOS SANTOS DE SOUZA (DAIANA) contra decisão do Tribunal de Justiça da Bahia que não admitiu o seu recurso especial (e-STJ, fls. 247 a 254).

No recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, DAIANA apontou violação dos arts. **(1)** 300 do CPC, alegando que houve a regular demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão da liminar de depósito judicial e manutenção de posse; **(2)** 6º, IV e V, e 51, IV, do CDC, e 421, §

1º, do CC, sustentando a abusividade das taxas de juros que superam a média de mercado e a descaracterização da mora pelo reconhecimento da ilegalidade nos encargos do período de normalidade.

O BANCO ITAUCARD S.A. (BANCO) apresentou contrarrazões, arguindo os óbices das Súmulas 281/STF, 284/STF, 5/STJ e 7/STJ, além de contestar a justiça gratuita (e-STJ, fls. 240 a 246).

A Vice-Presidência do tribunal baiano inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula 735 do STF e pela falta de comprovação do dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 247 a 254).

No agravo em recurso especial, DAIANA defende a mitigação da Súmula 735 do STF, afirmando que a discussão transcende a questão liminar, atingindo o direito material violado pelo indeferimento da tutela (e-STJ, fls. 255 a 271).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da suposta contradição sobre a cronologia dos fatos

Inicialmente, verifica-se que a pretensão recursal de DAIANA volta-se contra acórdão que manteve o indeferimento de tutela de urgência em ação revisional. Ocorre que, conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível recurso especial contra acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela, visto que tais decisões possuem natureza precária e não encerram juízo definitivo sobre a matéria.

Nesse sentido, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 735 do STF, que dispõe: *não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*. Visto que a controvérsia não foi examinada pelo tribunal baiano em caráter exauriente, falta o requisito constitucional do esgotamento de instância em causa decidida.

Ainda que se buscasse afastar referido óbice, o exame sobre o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, probabilidade do direito e perigo de dano, esbarra inevitavelmente na Súmula 7 do STJ. O tribunal baiano, ao analisar o conjunto probatório, consignou que *não resta evidenciada a abusividade contratual hábil a justificar a concessão da tutela perseguida e que a planilha produzida de forma unilateral pela parte autora não se revela apta a justificar a interferência do Judiciário* (e-STJ, fls. 142 a 147).

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MEDIDA CAUTELAR. DEFERIDA. BLOQUEIO DE CRÉDITO FINANCEIRO. GARANTIA DO JUÍZO. REEXAME DO MÉRITO DA DECISÃO QUE DEFERIU MEDIDA LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. INCABÍVEL. SÚMULA N. 735 DO STF POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga a antecipação da tutela, revela-se inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção do mérito das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do Tribunal estadual, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 735 do STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite a interposição de recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação da tutela, para, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria da tutela provisória descrita no art. 300 do CPC, o que não ocorre nos autos .

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.002.185/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

Para que esta Corte pudesse concluir de forma diversa e reconhecer a plausibilidade do direito à revisão dos juros ou à manutenção da posse do veículo S10, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado na via estreita do recurso especial.

(2) Da alegada abusividade dos juros remuneratórios e do óbice da Súmula 7/STJ

A respeito da alegada violação dos arts. 6º e 51 do CDC e da tese de descaracterização da mora, observa-se que DAIANA baseia seu inconformismo na afirmação de que a taxa de juros do contrato (2,56% ao mês) seria abusiva em relação à média de mercado.

Entretanto, conforme entendimento firmado no recurso repetitivo REsp 1.061.530/RS , a abusividade da taxa de juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso concreto, não bastando a mera alegação de que os juros superam 12% ao ano ou a média do Banco Central.

Considerando que o tribunal baiano expressamente afirmou que *não comprovadas as supostas abusividades contratuais* (e-STJ, fls.142 a 147), qualquer modificação desse entendimento exigiria, novamente, o reexame fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

Quanto ao dissídio jurisprudencial (alínea c), a análise fica prejudicada, pois os mesmos óbices sumulares aplicados à alínea a (Súmulas 7/STJ e 735/STF) impedem o conhecimento do recurso pela divergência.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE . NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL . IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1 . (...).

2 . (...).

3 . (...).

4 . (...).

5. O não conhecimento do recurso especial pela alínea a em razão da necessidade de reexame de prova impede o conhecimento do dissídio interpretativo suscitado por ausência de similitude fática. Precedentes. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2508030 SP 2023/0371422-5, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/5/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/5/2024)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de DAIANA DOS SANTOS DE SOUZA (DAIANA), na forma do art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.101.732 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0439688-3

Número de Origem:

80005524920238050148 80138823820248050000 801388238202480500001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAIANA DOS SANTOS DE SOUZA

ADVOGADOS : HELDO ROCHA LAGO - BA042806

ESTEFANE SANTOS BARRETO - BA079533

AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA - BA025998

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026